

Processo n. 23060.002160/2013-15

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO – GRUPO 03
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (contra)
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP n. 14/2014

RECORRENTE: ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRO – IFS
MARELLI COMERCIO DE MOVEIS LTDA

I. DAS PRELIMINARES

Em apertada síntese, insurge-se a recorrente contra a decisão do pregoeiro que aceitou a proposta da empresa MARELLI COMERCIO DE MOVEIS LTDA alegando:

- a) Que o certificado de conformidade apresentado não pode ser aceito para os itens 24 e 26;
- b) Apresentou produtos com especificação divergente da descrita no Termo de Referência.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina majoritária indica como requisitos de admissibilidade a tempestividade e a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma do ato Administrativo. O Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005 assim estabelece:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso,

ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 2º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontra-se presente o necessário pedido de retificação da decisão, tornando assim, o recurso interposto plenamente admissível.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente apóia-se, inicialmente, ao argumento de que a licitante vencedora apresentou proposta de preços com produto com especificação divergente do Termo de Referência como se segue.

Grupo 03 – ITEM 22 (LONGARINA DO TIPO POLTRONAS COM 3 LUGARES COM BRAÇOS), a licitante apresentou produto com espessura inferior ao solicitado no Termo de Referência, vejamos:

- Foi solicitado: **ASSENTO** – moldado anatomicamente dentro das normas de ergonomia, composto por alma injetada em polipropileno (espessura 12 mm), estofado em espuma de poliuretano injetado (espessura 67 mm) de densidade entre 50/60 kg/m³, revestido em tecido ou vinil, e contra assento e borda protetora únicos produzidos em poli-propileno injetado. (grifo nosso)

- O licitante apresentou em sua proposta comercial: “Assento injetado em polipropileno na cor preta, com espuma de poliuretano flexível de 55mm de espessura, com densidade D50, colada sobre concha interna de polipropileno injetado, com borda frontal ligeiramente curvada. Revestimento em tecido sintético.” (grifo nosso)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Além de propor produto divergente do solicitado o licitante deixou de informar em sua proposta comercial a espessura da alma interna do assento e encosto. O mesmo fato repete-se nos itens 23 e 25 desatendendo ao item 9.4 (9.4.2) do edital.

Grupo 03 – ITEM 24 e 26 (LONGARINA DE 03 LUGARES COM BRAÇOS TELADA / PRANCHETA) para estes itens o licitante apresentou proposta com produto divergente do solicitado no edital visto que trata-se do mesmo produto ofertado no item 22, sendo os itens 24 e 26 (LONGARINAS COM BRAÇOS TELADA) vejamos:

- Foi solicitado: ENCOSTO– o suporte do encosto é composto por três partes. Suporte superior e inferior produzidos em tubo de aço 7/8” (espessura 1,9mm), dobradas em forma de “U”, contendo a inferior dois tubos de aço 18mm (espessura 1,9mm) encaixados nas extremidades para a fixação do suporte superior, e mais dois tubos soldados perpendicularmente a estrutura inferior unidos pelo suporte do assento, produzido em chapa de aço dobrada em forma “U”. Uma travessa de suporte para o tecido do encosto, produzida em tubo de aço 5/8” (espessura 1,5mm) em forma de arco, com duas buchas produzidas em tubo de aço 7/8” (espessura 1,9) soldadas nas extremidades, para ser encaixada nos dois tubos das extremidades do suporte inferior. Na estrutura é fixa tela flexível altamente resistente 100% poliéster, com “faixa” de acabamento em tela dublada e costura nas extremidades ou tela dupla sem costura. (grifo nosso)
- O licitante apresentou na proposta comercial e no catalogo: Encosto de espaldar médio e carenagem traseira, injetados em polipropileno na cor preta. Reforço metálico estrutural para o encosto, estampada em chapa de aço SAE 1020 com 2,65 mm de espessura, e estrutura de união do encosto ao assento sem regulagem de altura, confeccionada em lâmina de aço SAE 1020 1/4” x 3”, ambos com acabamento em pintura epóxi na cor preta. Espuma de poliuretano flexível de 50mm de espessura, com densidade D50, injetada diretamente sobre concha Interna de polipropileno. Revestimento em tecido sintético. (grifo nosso)

Estas informações também poderão ser checadas no catalogo de produto apresentado que não contempla nenhum item com cadeira/poltrona de encosto telado conforme solicitado no Termo de Referência desatendendo ao item 9.4 (9.4.2) do edital.

O Certificado de conformidade emitido pela ABNT apresentado pelo Licitante não poderá ser validado para os itens 24 e 26, visto que não apresentam produto/código com características compatíveis aos requisitos dos itens constantes no termo de referência. O produto certificado é o 412L e o 412LP mesmo produto cotado no item 22 consequentemente divergente do item 24 e 26 que solicita LONGARINA DE 03 LUGARES COM BRAÇOS TELADA. (grifo nosso) desatendendo ao item 9.4 (9.4.2) do edital.

IV. DAS CONTRA-RAZÕES

Alega, a licitante MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO S/A, que segundo o Termo de Referência da descrição dos “Grupos: 01 ao 03, em seus respectivos Itens, que diz: Admitir-se-á uma variação de até 5% das medidas apresentadas nos encostos, assentos, inclinações e elevações dos assentos, dos apoios e dos encostos.

As especificações acima devem ser entendidas como parâmetros mínimos, serão aceitos bens com qualidade comprovadamente “similar”, “equivalente” ou “superior”.

Em síntese a empresa Marelli Móveis Para Escritório S/A, apresentou através da sua proposta para o Grupo: 03, produtos de fabricação própria, de altíssima qualidade Certificados pela ABNT: 16031:2012, com Laudo Técnico NR17, e em momento algum deixou a entender que os mesmos são idênticos as especificações do Termo de Referência.”

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

No que diz respeito às alegações sobre a adequação da proposta ao especificado no Termo de Referência, é importante deixar claro que toda a documentação enviada foi objeto de análise da equipe técnica de arquitetos do Instituto Federal de Sergipe, tendo em vista que, no nosso entendimento, tanto eles como o solicitante dos materiais (PROAD) seriam os mais indicados para tal, considerando que, sabidamente, os detalhamentos envolvidos nos itens do presente processo dificultam uma análise pormenorizada por parte do Pregoeiro,

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

diferentemente de outros processos de caráter mais simplório, como encontramos facilmente durante nossas execuções rotineiras.

Dito isso, também é importante frisar que em nenhum momento houve qualquer posicionamento contrário à aceitação dos materiais, seja por seu descritivo, seja pelos laudos ou certificados que se exigia.

Passando à análise propriamente dita, verificamos que as alegações da recorrente procuram desqualificar a proposta da empresa vencedora mediante a comparação entre os materiais solicitados em edital e os materiais ofertados pela mesma, alegação essa que, ao se analisar friamente, comparando-se, inclusive, com a contrarrazão enviada pela recorrida, não se mostra plausível, pois o edital de licitação prevê a possibilidade aceitação de materiais similares, equivalentes ou superiores, com variações que não comprometam a qualidade do mesmo, coisa que parece se adequar ao caso em tela.

Além disso, cabe aqui uma análise mais acurada sob o ponto de vista financeiro. Ora, a licitante vencedora teve sua proposta aceita para o GRUPO 03 pelo valor de R\$ 103.900,00 (cento e três mil e novecentos reais), enquanto que o preço de referência era de R\$ 216.787,08 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e oitenta e sete reais e oito centavos), nesse caso, percebe-se que a aceitação da empresa gerou uma economia ao erário de R\$ 112.887,08 (cento e doze mil oitocentos e oitenta e sete reais e oito centavos). Resultado bastante proveitoso ao erário público, considerando que o valor inicialmente estimado acabou sendo reduzido a mais do que sua metade. Nesse caso cabe a pergunta: Mesmo que haja pequenas diferenças entre o que foi solicitado e o que foi realmente ofertado, diferenças essas que não impactam a qualidade do produto, estando à empresa regular com toda sua documentação, conforme comprovações acostadas nos autos, sendo a empresa de notória especialização no ramo, conforme verificado através dos atestados de capacidade técnica, cabe realizarmos a desclassificação, correndo o risco de termos o processo frustrado ou de pagarmos um preço maior por produtos de mesma qualidade?

Ainda quanto à economia potencial ao erário público, está é maior quando o objeto da licitação seja realizado para Registro de Preços com possibilidade de adesões até o limite máximo do quíntuplo.

Outro ponto que ainda deve ser considerado é o fato de que a empresa recorrente foi a sexta colocada no presente certame, oferecendo uma proposta de preços superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) acima do valor ofertado pela vencedora, e que as empresas que se colocaram entre a recorrida e a recorrente nada apresentaram em questionamento, configurando, ao nosso entender, que as demais empresas nada verificaram de errado com a aceitação aqui realizada.

Está última análise foi feita com base no resultado final da licitação tal como se encontra não se considerando as possibilidades de desempate das micro e pequenas empresas e possíveis negociações com o pregoeiro.

VI. DA DECISÃO

Vistos e relatados os pontos da insurgente cumpre manifestar decisão quanto à pretensão ora requerida. Tendo como pressupostos os princípios esculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93 materializados na elaboração do Edital do Pregão Eletrônico n. 14/2014 e na condução do certame por este que subscreve buscando contratar com qualidade pelo menor preço, sem que para isso enverede-se pela restrição da competitividade ou ao direcionamento para qualquer licitante, o que cumprimos veementemente.

Desta forma, alicerçado no interesse público, vislumbrando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas dentre eles, mas não exclusivamente: legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, publicidade e dos que lhes são correlatos, o recurso reúne as condições para ser CONHECIDO, e no mérito, salvo melhor juízo, e considerando a manifestação do DELC, o pleito do recorrente **não procede**, razão pela qual decido por manter inalterado o resultado da licitação, julgando assim **IMPROCEDENTE** a pretensão do requerida, não merecendo suas razões prosperarem.

VII. DA REMESSA A AUTORIDADE SUPERIOR

Convém esclarecer que o agente responsável pelo julgamento do recurso em pregões eletrônicos é o próprio pregoeiro, como se extrai do art. 11 do Dec. 5.450/05 que trata das atribuições do pregoeiro:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

...

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

Não obstante, o mesmo decreto garante-se o duplo grau de jurisdição em processo administrativo com a análise posterior da autoridade superior, que poderá, dado o princípio da hierarquia, rever os atos do pregoeiro.

Art. 8º. À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

IV - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;

Portanto mantendo decisão, não a reformando, vez que não foi possível encontrar no recurso apresentado condições para rever a decisão, remeto os autos do processo 23030.002160/2013-15 para apreciação de decisão da autoridade competente.

Aracaju, 24 de março de 2015



Agnaldo dos Santos

SIAPE: 1961943

Pregoeiro Oficial Reitoral/IFS

EM BRANCO

EM BRANCO

COMUM